



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 485 /2015
064ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.04.2015
PROCESSO Nº 1/2600/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201206105
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: W.H.L. COM. DE BRINQUEDOS E VARIEDADES LTDA
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – O contribuinte teria deixado de recolher ICMS antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de janeiro a março do ano de 2007. 2 – Apontada infringência ao artigo 767, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Recurso interposto conhecido e não-provido, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância. 4 – Considera-se feita a intimação, quando por edital, cinco dias após a data da sua publicação, fluindo a partir daí o prazo estipulado no ato intimatório (§5º do art. 26 da Lei nº 12.732/97). 5 – Auto de Infração lavrado antes de encerrar-se o prazo da intimação. 6 – Configurada a hipótese de nulidade prevista no artigo 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99. 7 – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Deixou de recolher o ICMS antecipado no valor de R\$ 48.419,19, ref. aos meses de jan/fev/março de 2007, conforme relação e cópias das notas fiscais anexas. A empresa encontra-se baixada de ofício.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 767, do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

| | |
|--------------|------------------|
| ICMS | 48.419,19 |
| Multa | 48.419,19 |
| TOTAL | 96.838,38 |

O contribuinte foi intimado do lançamento, mas não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi declarado NULO por afronta ao princípio da espontaneidade.

Recurso de ofício nos termos do artigo 40 da Lei nº 12.732/97.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão recorrida, isto é, pela NULIDADE do auto de infração.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício, agora denominado reexame necessário, de decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância.

O Julgador de 1ª Instância declarou nulo o lançamento de ofício, bem assim o processo dele decorrente, entendendo ter-se configurado na espécie o impedimento do agente autuante, nos termos do Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99, vez que a lavratura do auto de infração não respeitou o prazo legal da intimação, em prejuízo do direito do contribuinte de cumprir espontaneamente a exigência fiscal.

Como visto, a acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento de ICMS. De acordo com o relato da infração o contribuinte teria deixado de recolher R\$48.419,19 a título de ICMS antecipado, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de janeiro a março do ano de 2007.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por conta disso o contribuinte foi formalmente intimado para, em cinco dias, recolher os tributos em questão e/ou apresentar os respectivos comprovantes de recolhimento perante a Célula de Execução da Secretaria da Fazenda.

A referida intimação se deu por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 26, §4º da então vigente Lei nº 12.732/97, em vista de não se ter obtido êxito na tentativa de intimar a empresa por meio de carta, conforme AR à fl. 06 dos autos.

Em conformidade com o disposto no §5º do aludido artigo 26 da Lei nº 12.732/07, na hipótese de intimação feita por edital, considera-se intimado o contribuinte cinco dias após a data da sua publicação, senão vejamos:

Art. 26. ...

§ 5º Considera-se feita a intimação:

I - na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco, se realizada por servidor fazendário;

II - na data da juntada ao processo do aviso de recepção, se realizada por carta;

III - 5 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital.

Inferre-se que somente após o transcurso desse prazo é que começa a fluir o prazo próprio da intimação, que no presente caso também foi de cinco dias, conforme consta no Edital de Intimação nº 18/2012, às fls. 08/09 dos autos.

Em vista desses aspectos, temos, então, os seguintes marcos temporais: o Edital foi publicado em 30/05/2012. Logo, a intimação formal do contribuinte se deu cinco dias depois, ou seja, em 04/06/2012. O prazo da intimação, por sua vez, estendeu-se dos dias 05 a 09/06/2012. Mas, como o dia 09/06/2012 incidiu num sábado, o término do referido prazo resvalou para a segunda-feira seguinte, dia 11/06/2012, por força do que dispõe o artigo 210 do CTN, *in verbis*:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

3
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Observa-se que, no entanto, o Auto de Infração foi lavrado em 05/06/2012, antes, portanto, de se haver encerrado o prazo concedido ao contribuinte para pagamento espontâneo do imposto e/ou apresentação dos comprovantes de quitação.

Configurada, assim, a hipótese de nulidade prevista no artigo 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.
(Grifei)

Em conclusão, entendo que o Julgador Singular decidiu corretamente ao declarar a nulidade do feito, não cabendo, por conseguinte, nenhum reparo à decisão recorrida.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **W.H.L. COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E VARIEDADES LTDA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de Junho de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Rílpe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO